



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Assegura ao consumidor e ao usuário de toda e qualquer rede de mobilidade urbana do DF o direito à preservação dos direitos de personalidade e dignidade humana quando de acidentes fatais ou não.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor e ao usuário de toda e qualquer rede de mobilidade urbana do DF o direito à preservação dos direitos de personalidade e dignidade humana quando de acidentes fatais ou não.

§ 1º Os direitos a que se referem o caput deste artigo são para situações de acidentes em que a exposição da imagem afete o direito de imagem e a integridade física dos acidentados.

§ 2º A utilização de telas móveis poderá ser efetuada pelos órgãos competentes de fiscalização e controle, desde que devidamente sinalizadas, para proteção dos direitos listados nesta lei.

Art. 2º O Poder Executivo instituirá campanhas educativas e de fiscalização para auxiliar a efetivação da preservação dos direitos listados nesta Lei.

Art. 3º Os órgãos de trânsito do Distrito Federal devem manter ações permanentes de educação e fiscalização, com foco na convivência pacífica e na proteção dos direitos abrangidos por esta lei.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a promover convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, a fim de garantir o cumprimento da presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa inibir abusos e violações cometidas contra consumidores e usuários do sistema de mobilidade no Distrito Federal, em preservação dos direitos de personalidade e dignidade humana, quando de acidentes fatais ou não. Além disso, aprimora a sinalização em caso de acidentes, favorece a segurança e a eficiência da mobilidade urbana.

O desenvolvimento tecnológico de computadores trouxe inovações e novas ferramentas de comunicação, tais como câmeras fotográficas, celulares com câmeras e acesso

à rede mundial de computadores.

Entretanto, a falta de atenção a princípios e regras de conduta adequados têm permitido invasões e afrontas à esfera pessoal, com grande impacto para suas famílias.

A rede mundial de computadores promoveu inúmeras mudanças na sociedade moderna, especialmente em razão da velocidade em que as informações podem transitar pelo planeta via internet.

Assim, por meio de redes sociais, celulares e aplicativos de comunicação as pessoas recebem, constantemente, e independentemente da qualidade, as mais variadas informações.

A angústia em postar algo nas redes sociais, com objetivo de receber "likes" e "curtidas", ou seja, de receber acessos de visualização em páginas da internet são formas de trazer sentimentos de aceitação coletiva e popularidade, mesmo que virtual.

Contudo, essa busca pela audiência na internet e nas mídias sociais, em situações que atentam contra a dignidade humana, não podem ocorrer sob a guarda e vigilância do Estado, sem que o poder público busque formas de inibir os abusos e de proteger os direitos dos cidadãos e das famílias.

A exposição e divulgação de imagens de pessoas em acidentes, especialmente no trânsito, seja pelo uso dos mais variados veículos e sistemas de mobilidade, é cada vez mais frequente, grotesco e bárbaro.

De outra banda, muitas pessoas tem a falsa ideia de que tais condutas reprováveis, de divulgar fotos de pessoas acidentadas na internet, sejam apenas fruto da liberdade de expressão e que não existam limitações legais para estas exposições e abusos.

Afinal, conscientizar as pessoas sobre os cuidados e prevenção a acidentes não depende de violações e afrontas à dignidade das pessoas e das famílias - caso contrario, países com índices menores de acidentes e de exposição de acidentados nas mídias sociais não teriam estatísticas e características melhores que as do Brasil.

Destaca-se que no Brasil os números de óbitos anuais relacionados com acidentes de trânsito têm uma terrível média de 40 mil mortes por ano e quase 250 mil pessoas ficam sequeladas, anualmente, em decorrência desses acidentes. [1] [2] [3]

Dessa forma, os números trágicos que crescem e sempre se mantem, não tiveram qualquer impacto redutor com o aumento da divulgação de imagens de acidentados - ao contrário, esse comportamento parece estar alinhado com a falta de educação e respeito pela vida identificada nos sistemas de mobilidade urbana do nosso país.

A busca desenfreada pelo lucro, pela audiência e pela popularidade, muitas vezes alimentam o espírito bárbaro, ganancioso e desrespeitoso de alguns, em registrar e divulgar imagens de corpos acidentados, que passam a compor quadros de imagens sensacionalistas, que em verdade ferem os direitos de personalidade da vítima, bem como trazem imensa dor aos familiares dos acidentados.

Observa-se, que não raro, as cenas de vítimas são replicadas milhares de vezes nos sistemas de mídia e comunicação, antes mesmo da notícia do acidente chegar aos familiares dos acidentados.

Em muitos casos, de forma inaceitável e desumana, os familiares são desnorteados pelas imagens ao ficarem sabendo dos acidentes, dos seus entes queridos, pelas mídias sociais.

O Estado não pode continuar impassível a tais situações bárbaras de abuso e violação da dignidade humana.

Não bastasse tudo isso, é fundamental destacar que o impulso em observar, filmar ou fotografar acidentes em um modal afeta o fluxo e, por vezes, provoca novos acidentes com mais óbitos. Situação que acomete até mesmo na via em sentido contrário que, na maioria das vezes, também tem seu fluxo afetado pelas mesmas razões de curiosidade.

Assim, ao se adotar ações protetivas, inclusive com o uso de telas móveis,

devidamente sinalizadas, em defesa da dignidade dos acidentados, também é possível diminuir novos acidentes, melhorar a segurança e favorecer a eficiência da mobilidade urbana.

Afinal, existem experiências exitosas em outros países, como no caso do Reino Unido em que a polícia usa telas para proteger cenas de acidentes de trânsito e com isso evitam novos acidentes, conforme noticiado em sites. [4]

Nesse diapasão, segue lista das principais legislações afetas à propositura, qual sejam: a Lei Federal nº 12.587/2012 (que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; a Lei Federal 8.078/1990 (que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências); a Lei Federal 13.460/2017 (que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública); a Lei 6.458/2019 (que institui a Política Distrital de Incentivo à Mobilidade Ativa-PIMA); o inciso XII do art. 16 e o inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal; o inciso XXXII do art. 5º, o inciso I do artigo 30, o §1º do artigo 32, o inciso V do artigo 170 e o artigo 182 todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por tais razões, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de de 2020.

Delegado Fernando Fernandes

DEPUTADO DISTRITAL - PROS

1-Relatório DPVAT janeiro a dezembro de 2019. <https://www.seguradoralider.com.br/Documents/Relatorio-Anual-2019.pdf?zoom=65> (40.721 mortes; 235.456 invalidez permanente) .

2-Relatório DPVAT;janeiro a dezembro de 2018. https://www.seguradoralider.com.br/Documents/Relatorio-Anual/RELATORIO%20ANUAL_2018_WEB.pdf (38.281 mortes; 228.102 invalidez permanente).

3-Relatório DPVAT - janeiro a dezembro de 2018 - https://www.seguradoralider.com.br/Documents/Relatorio-Anual/Relatorio-Anual-Seguradora%20Lider_2017.pdf (41.151 mortes; 284.191 invalidez permanente).

4-<https://br.ifunny.co/picture/ovocesabia-no-reino-unido-a-policia-usa-telas-para-bloquear-5ar9vnc78>



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 17/11/2020, às 18:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0263885** Código CRC: **3F8C6FCF**.



@vocesabia

No Reino Unido, a polícia usa telas para bloquear a visão de acidentes de trânsito nas rodovias, na tentativa de evitar que motoristas curiosos reduzam a velocidade para ver o acidente e causem congestionamento.



PROPOSIÇÃO - PL 1560/2020

LIDO EM: 18/11/2020

Brasília, 18 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 18/11/2020, às 15:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0265123 Código CRC: 7244D1F8.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00039256/2020-31

0265123v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "a"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 18 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 18/11/2020, às 15:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0265126 Código CRC: 832F292C.